



Lei nº 3.094
de 28 de maio de 2018.

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Cordeirópolis, estabelece penalidades e dá outras providências.

Jose Adinan Ortolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no **"caput"** deste artigo a Queimada Controlada na zona rural, conforme definida pela Lei Estadual nº 10.547/2000.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.

§ 2º - Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

Art. 3º - O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato quando não mantiver o imóvel limpo adequadamente, com vegetação nunca superior a 0,30cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

Parágrafo único - Nas áreas rurais e de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

continua



CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º - Constituem infrações à presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Cordeirópolis;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;

b) madeiras, mobílias, resíduos vegetais e lixo doméstico.

V - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

§ 1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas combinadas.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 5º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de **3.750 UFIRCO**;

II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFIRCO por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de **150 UFIRCO**;

III - infração prevista no inciso III: multa de **4.000 UFIRCO**;

continua



IV - infração prevista no inciso IV, alínea a: multa de **500 UFIRCO**;

V - infração prevista no inciso IV, alínea b: multa de **150 UFIRCO**;

VI - infração prevista no inciso V: multa de **875 UFIRCO**;

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

§ 2º - Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente pela Administração Municipal através do UFIRCO – UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA DE CORDEIRÓPOLIS ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

Art. 6º - Da lavratura do auto de infração caberá defesa à Autoridade imediatamente superior àquela que o lavrou.

§ 1º - O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 15 (quinze) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º - Do despacho proferido em grau de defesa, caberá recurso ao Prefeito, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 4º - Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 5º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

Art. 7º - A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à Autoridade que deles deva conhecer nele se mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

continua



Parágrafo único - O requerimento referido neste artigo será autuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

Art. 8º - A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 9º - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao **Fundo Municipal do Meio Ambiente**.

CAPITULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 - A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

- I - **Guarda Civil Municipal de Cordeirópolis**, por meio do **Pelotão Ambiental**.
- II- **Fiscalização Municipal**.

Art. 11 - Verificado o grau de degradação ambiental a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** poderá comunicar de ofício a Procuradoria do Município acerca do fato, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, bem como para remeter cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Mediante comprovação, quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de ocorrência ambiental poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei nº 3094/2018

continuação

fls. 05

Art. 13 - O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública, por meio das Secretarias Municipal de Educação e Meio Ambiente, para Sensibilização Ambiental da população a respeito da necessidade de propagar informações de combate às queimadas, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações dessa natureza.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 28 de maio de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

A blue ink signature of the name 'José Adinan Ortolan'.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A blue ink signature of the name 'Marco Antonio Nascimento'.

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 28 de maio de 2018.

A blue ink signature of the name 'José Aparecido Benedito'.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração